



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2178147 - SC (2024/0401928-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **SUL AMÉRICA SANTA CRUZ PARTICIPAÇÕES S/A**
ADVOGADOS : **PATRICIA YAMASAKI - PR034143**
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828
LEONARDO DE SOUZA NAVES BARCELLOS - PR065944
MARIANE DE AMORIM - PR120744
SOC. de ADV : **WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANÇO & LOBO**
ADVOCACIA
RECORRIDO : **LIDERBRÁS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA**
ADVOGADO : **IGOR HENRIQUE SANTOS DE SOUZA RUEDA -**
DF046238
INTERES. : **TEREZINHA MAESTRI LIRA**
INTERES. : **FERNANDO LUIS LIRA**
INTERES. : **GERUSA LIRA**
ADVOGADOS : **PATRICK SCALVIM - SC019370**
PATRÍCIA APARECIDA SCALVIM SCHMITZ - SC012259
RICARDO RODA - SC015690

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. RECUSA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA ORDEM DO ART. 835 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO LEGAL A DINHEIRO (ART. 835, § 2º, E ART. 848, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). NECESSIDADE DE ANÁLISE CONCRETA DA APÓLICE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUPRESSIO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O Código de Processo Civil de 2015 equipara a fiança bancária e o seguro-garantia judicial ao dinheiro para fins de garantia do juízo e substituição da penhora, desde que em valor não inferior ao débito acrescido de trinta por cento (arts. 835, § 2º, e 848, parágrafo único).

2. É inviável a recusa do seguro-garantia com fundamento abstrato de que não integra a ordem preferencial do art. 835 do CPC, devendo o juízo examinar concretamente a suficiência, a regularidade formal, a idoneidade da apólice e a inexistência de cláusulas que comprometam a efetividade da execução.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. Não se verifica prescrição da pretensão regressiva nem supressio, quando ausente o marco inicial do direito de regresso e inexistente legítima expectativa de não exercício do direito, especialmente em contexto de inércia compartilhada entre os sujeitos processuais.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar o fundamento abstrato de recusa do seguro-garantia e determinar o exame da apólice pelo juízo de origem à luz dos requisitos legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2178147 - SC (2024/0401928-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **SUL AMÉRICA SANTA CRUZ PARTICIPAÇÕES S/A**
ADVOGADOS : **PATRICIA YAMASAKI - PR034143**
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828
LEONARDO DE SOUZA NAVES BARCELLOS - PR065944
MARIANE DE AMORIM - PR120744
SOC. de ADV : **WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANÇO & LOBO**
ADVOCACIA
RECORRIDO : **LIDERBRÁS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA**
ADVOGADO : **IGOR HENRIQUE SANTOS DE SOUZA RUEDA -**
DF046238
INTERES. : **TEREZINHA MAESTRI LIRA**
INTERES. : **FERNANDO LUIS LIRA**
INTERES. : **GERUSA LIRA**
ADVOGADOS : **PATRICK SCALVIM - SC019370**
PATRÍCIA APARECIDA SCALVIM SCHMITZ - SC012259
RICARDO RODA - SC015690

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. RECUSA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA ORDEM DO ART. 835 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO LEGAL A DINHEIRO (ART. 835, § 2º, E ART. 848, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). NECESSIDADE DE ANÁLISE CONCRETA DA APÓLICE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUPRESSIO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O Código de Processo Civil de 2015 equipara a fiança bancária e o seguro-garantia judicial ao dinheiro para fins de garantia do juízo e substituição da penhora, desde que em valor não inferior ao débito acrescido de trinta por cento (arts. 835, § 2º, e 848, parágrafo único).

2. É inviável a recusa do seguro-garantia com fundamento abstrato de que não integra a ordem preferencial do art. 835 do CPC, devendo o juízo examinar concretamente a suficiência, a regularidade formal, a idoneidade da apólice e a inexistência de cláusulas que comprometam a efetividade da execução.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. Não se verifica prescrição da pretensão regressiva nem supressio, quando ausente o marco inicial do direito de regresso e inexistente legítima expectativa de não exercício do direito, especialmente em contexto de inércia compartilhada entre os sujeitos processuais.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar o fundamento abstrato de recusa do seguro-garantia e determinar o exame da apólice pelo juízo de origem à luz dos requisitos legais.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Sul América Santa Cruz Participações S.A. contra acórdão assim ementado (fls. 185-186):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DA EXECUTADA. INSURGÊNCIA QUANTO À NÃO ACEITAÇÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DA GARANTIA DO JUÍZO OFERTADA POR APÓLICE DE SEGURO GARANTIA. INSUBSISTÊNCIA. SEGURO GARANTIA QUE NÃO CONSTA NA ORDEM PREFERENCIAL INDICADA NO ART. 835 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. DECISÃO MANTIDA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE REGRESSO. NÃO ACOLHIMENTO. TERMO INICIAL QUE SE DÁ COM O DESEMBOLSO PELO SEGURADO, O QUE NÃO OCORREU. JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL NESTE SENTIDO. TESE RECHAÇADA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO QUE REITEROU INCLUSÃO DA SEGURADORA A FIM DE EVITAR A ONEROSIDADE EXCESSIVA DA EXECUTADA/SEGURADA. SEGURADA QUE SERÁ, DE TODO MODO, RESSARCIDA PELA SEGURADORA. DECISÃO PRESERVADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA (SUPRESSIO). INDEFERIMENTO. SEGURADORA QUE TINHA CIÊNCIA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, UMA VEZ QUE FOI DENUNCIADA NOS AUTOS DO PROCESSO ORIGINÁRIO. DECISÃO MANTIDA. INSURGÊNCIA CONTRA ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO E DE COMPENSAÇÃO DE VALORES. EXECUTADA QUE NÃO JUNTOU MEMORIAL DE CÁLCULO. CAPTURAS DE TELA POUCO ESCLARECEDORAS. PRECEDENTES. TESE AFASTADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 227).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou os arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, parágrafo único, II, 835, § 2º, e 848, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como os arts. 206, § 1º, II, “a”, e 787, § 1º, do Código Civil.

Sustenta negativa de prestação jurisdicional por afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil. Alega omissões quanto à equiparação do seguro-garantia a dinheiro, à inércia por 17 anos, ao desconhecimento da execução e à planilha de excesso. Requer anulação dos acórdãos ou prequestionamento ficto.

Defende substituição da penhora em dinheiro por seguro-garantia, por violação dos arts. 835, § 2º, e 848, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Afirma equivalência legal, idoneidade da apólice com acréscimo de 30%, inexistência de

prejuízo ao credor e observância da menor onerosidade. Pretende aceitação da garantia ofertada.

Aduz prescrição da pretensão de redirecionamento e aplicação da supressão, por ofensa aos arts. 206, § 1º, II, “a”, e 787, § 1º, do Código Civil. Sustenta exigência de comunicação “tão logo saiba”, marco inicial na citação da execução e perda do direito diante da longa inércia da seguradora. Requer reconhecimento da prescrição.

Invoca a alínea “c” por divergência sobre o art. 835 do Código de Processo Civil, apontando paradigma desta Corte Superior que equipara seguro-garantia a dinheiro e admite substituição nas condições legais, com similitude fática e conclusão oposta do Tribunal de origem.

Nas contrarrazões de fls. 312-346, a Liderbrás Logística e Transportes Ltda. argui preclusão e coisa julgada quanto à inclusão da seguradora no polo passivo (decisão do evento 411 não impugnada), e requer não conhecimento do especial. No mérito, sustenta inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o acórdão enfrentou todas as teses relevantes. Defende a inadmissão do seguro-garantia como garantia do juízo, com precedentes do Tribunal de origem e da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, e afirma ausência de utilidade processual diante de penhora efetivada. Afasta prescrição e supressão, indicando o termo inicial no desembolso e ciência da seguradora por denúncia e condenação nos limites da apólice, com apoio no art. 787 do Código Civil e Súmula 537/STJ. Impugna a alínea “c” por erro na escolha de paradigma do próprio Superior Tribunal de Justiça, ausência de cotejo analítico e distinção quanto ao tema de “substituição”, não debatido nas instâncias ordinárias. Requer indeferimento de efeito suspensivo por inexistência de periculum e probabilidade, e nega excesso de execução por ausência de memória de cálculo idônea.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de agravo de instrumento interposto por Sul América Santa Cruz Participações S.A. contra decisão da 1ª Vara Cível da Comarca de Brusque que, nos autos do cumprimento de sentença n. 0002263-90.2004.8.24.0011, rejeitou a impugnação apresentada pela executada e não aceitou apólice de seguro-garantia como garantia do juízo (fls. 180-181). O Relator indeferiu o efeito suspensivo (fls. 180-181).

O juízo singular indeferiu o seguro-garantia como garantia do juízo, por não constar na ordem do art. 835 do Código de Processo Civil, admitindo substituição apenas em hipóteses excepcionais; afastou prescrição com termo inicial no desembolso; manteve inclusão da seguradora para evitar onerosidade excessiva; e rejeitou alegado excesso por falta de memória de cálculo idônea (fls. 181-184).

O Tribunal de origem conheceu e negou provimento ao agravo, mantendo a inadmissão do seguro-garantia como garantia do juízo, a ausência de prescrição do

regresso, com termo inicial no desembolso, a ciência da seguradora e afastamento de supressão e a rejeição do excesso por ausência de demonstrativo (fls. 181-184). Os embargos de declaração foram rejeitados por inexistência de vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil (fls. 221-227).

A controvérsia principal, no ponto em que o recurso merece acolhimento, consiste em definir se o Tribunal de origem poderia recusar o seguro-garantia judicial sob o fundamento abstrato de que essa modalidade de garantia não consta da ordem preferencial do art. 835 do Código de Processo Civil.

A resposta é negativa.

O Código de Processo Civil de 2015 modificou de modo relevante o regime da garantia judicial. O art. 835, § 2º, estabelece que, para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro-garantia judicial, desde que em valor não inferior ao débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

Na mesma linha, o art. 848, parágrafo único, do Código de Processo Civil admite a substituição da penhora por fiança bancária ou seguro-garantia judicial, em valor não inferior ao débito acrescido de trinta por cento.

A opção legislativa foi clara. O seguro-garantia judicial não pode ser tratado como garantia periférica, de aceitação excepcional ou subordinada à demonstração prévia de inviabilidade da penhora em dinheiro. A lei o equiparou a dinheiro para fins de substituição da penhora, desde que observados o acréscimo legal e a idoneidade da garantia.

Essa compreensão foi afirmada por esta Corte, no sentido de que, embora o art. 835, § 2º, mencione substituição, o seguro-garantia judicial produz os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro, tanto para garantir o juízo quanto para possibilitar a substituição de outro bem objeto de penhora anterior. Também se decidiu que o exequente não pode rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida.

Colaciono o julgado para maior clareza:

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA COM PLEITO INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS: MAQUINÁRIO E EQUIPAMENTOS PARA REALIZAÇÃO DE OBRA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA ON LINE DE DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO-GARANTIA. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. DEFERIMENTO. [...] 3. O art. 835, § 2º, do CPC/2015, equipara a dinheiro a fiança bancária e o seguro-garantia judicial, para fins de substituição da penhora, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de 30% (trinta por cento). **4. Em relação ao referido dispositivo, há diversos julgados do STJ reconhecendo que, em que pese a lei se referir a "substituição", que pressupõe a anterior penhora de outro bem, o seguro-garantia judicial produz os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro, seja para fins de garantir o juízo, seja para possibilitar a substituição de outro bem objeto de anterior penhora, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida.** No caso de seguro-garantia judicial a idoneidade da apólice deve ser

aferida mediante verificação da conformidade de suas cláusulas às normas editadas pela autoridade competente, no caso, a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. 5. Ressalta-se, também, que a simples fixação de prazo de validade determinado na apólice e a inserção de cláusula condicionando os efeitos da cobertura ao trânsito em julgado da decisão não implicam inidoneidade da garantia oferecida, pois a renovação da apólice, a princípio automática, somente não ocorrerá se não houver mais risco a ser coberto ou se apresentada nova garantia. Caso não renovada a cobertura ou se o for extemporaneamente, caracterizado estará o sinistro, de acordo com a regulamentação estabelecida pela SUSEP, abrindo-se, para o segurado, a possibilidade de execução da própria apólice em face da seguradora. Precedentes. 6. Na espécie, diante do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora* devidamente demonstrados, bem como, considerando-se que: i) o CPC, art. 835, § 2º, e a jurisprudência do STJ autorizam a substituição da penhora em dinheiro por seguro-garantia; ii) o valor dado em garantia é 30% maior que o débito executado; iii) houve a juntada de apólice de seguro garantia, com validade até 04/07/2029 e de certidão de regularidade da seguradora perante a SUSEP; iv) se está no âmbito de uma execução provisória; v) a manutenção da penhora em dinheiro, em sede de execução provisória, certamente causará ao executado onerosidade maior que a necessária, afetando a atividade empresarial diante da vultuosidade do valor penhorado - R\$ 104 milhões -, mostra-se plausível a liberação do referido valor em favor da requerente. 7. Pedido de tutela provisória provido.

(STJ - TutCautAnt: 672 SP 2024/0350923-1, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/09/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2024)

No mesmo sentido, entendimento da Terceira Turma desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA EM 1999. SEGURADORA LITISDENUNCIADA E CONDENADA EM REGRESSO. OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. RECUSA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O FUNDAMENTO DE QUE O SEGURO-GARANTIA NÃO INTEGRA A ORDEM PREFERENCIAL DO ART. 835 DO CPC. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 835, § 2º, E 848, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONFIGURAÇÃO. EQUIPARAÇÃO LEGAL A DINHEIRO. POSSIBILIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO OU SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA ADMISSÍVEL APENAS DIANTE DE INSUFICIÊNCIA, DEFEITO FORMAL OU INIDONEIDADE CONCRETA DA GARANTIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O art. 835, § 2º, do Código de Processo Civil equipara a dinheiro, para fins de substituição da penhora, a fiança bancária e o seguro-garantia judicial, desde que em valor não inferior ao débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

2. O art. 848, parágrafo único, do Código de Processo Civil autoriza a substituição da penhora por fiança bancária ou seguro-garantia judicial, em valor não inferior ao débito acrescido de trinta por cento.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o seguro-garantia judicial produz, no sistema executivo, efeitos equivalentes ao dinheiro para fins de garantia do juízo, não podendo ser recusado pelo exequente ou pelo juízo apenas porque não haveria previsão expressa no rol do art. 835 do CPC ou porque o dinheiro teria preferência abstrata.

4. A recusa do seguro-garantia judicial exige fundamento concreto, como insuficiência do valor segurado, defeito formal da apólice, ausência de cobertura adequada, prazo incompatível com a duração da execução, cláusula que comprometa a liquidez da garantia ou inidoneidade da seguradora.

5. No caso, o Tribunal de origem manteve a recusa da apólice sob o fundamento central de que o seguro-garantia não consta da ordem preferencial do art. 835 do CPC, premissa incompatível com o § 2º do referido dispositivo e com o art. 848, parágrafo único, do mesmo diploma.
6. Recurso especial provido para determinar que o juízo de origem examine a apólice de seguro-garantia judicial à luz dos requisitos legais e regulamentares, admitindo-a como garantia se suficiente, formalmente regular, idônea e emitida em valor correspondente ao débito atualizado acrescido de trinta por cento.

Ao equiparar o seguro-garantia judicial a dinheiro, o legislador afastou a possibilidade de recusa fundada apenas na preferência abstrata pelo bloqueio de numerário.

Não se afirma, com isso, que toda apólice deve ser automaticamente aceita, sem controle judicial. O juízo da execução conserva o poder-dever de examinar a suficiência e a idoneidade da garantia. A apólice deve cobrir o débito atualizado com acréscimo de trinta por cento, indicar com precisão o processo e a obrigação garantida, nomear corretamente o beneficiário, ser emitida por seguradora regular, ter prazo compatível com a duração da execução e não conter cláusulas que esvaziem a liquidez ou a efetividade da garantia.

Mas essa análise deve recair sobre a apólice concreta. O que não se admite é sua rejeição por fundamento puramente abstrato, como a afirmação de que o seguro-garantia judicial não integra a ordem preferencial de penhora.

No caso, o Tribunal de origem não examinou, com base em circunstâncias concretas, eventual insuficiência do valor segurado, defeito formal, ausência de regularidade da seguradora, cláusula restritiva incompatível com a efetividade da execução ou risco específico de frustração do crédito. A recusa foi mantida a partir de premissa jurídica incompatível com os arts. 835, § 2º, e 848, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Deve, portanto, ser reformado o acórdão recorrido nesse ponto.

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, não há nulidade a ser reconhecida. O Tribunal de origem examinou as questões devolvidas no agravo de instrumento e nos embargos de declaração, embora tenha adotado solução jurídica diversa da pretendida pela recorrente.

A fundamentação contrária ao interesse da parte não se confunde com ausência de fundamentação, omissão ou negativa de jurisdição.

As demais teses recursais, relativas à prescrição, à supressão, à ilegitimidade e ao excesso de execução não merecem prosperar.

É do conjunto fático que a sentença de origem determinou a condenação da seguradora ao "ressarcimento, em via de regresso, do valor a que a ré restou condenada" (e-STJ fl. 38), esta que transitou em julgado em 12.09.2006.

A executada Liderbras, citada para efetuar o pagamento em outubro/2006, informou não ter condições de quitar o débito.

Vale dizer que o título judicial formado - valendo-se de prática ortodoxa - não determinou a possibilidade de execução direta contra a seguradora.

Com isso, a pretensão contra a seguradora somente se iniciaria quando a segurada Liderbras efetuasse o pagamento da indenização devida.

Daí porque não se aplica o princípio actio nata porque a pretensão do segurado contra a seguradora não se iniciou.

As razões para isso não guardam pertinência com o deslinde da questão: se por má-fé ou se por efetiva insuficiência de recursos, o fato é que a segurada não efetuou o pagamento. Logo, não poderia exigir o reembolso.

A demora de 15 anos para que a seguradora fosse chamada aos autos não pode ser qualificada como supressio, mas sim, como uma corresponsabilidade entre todos os agentes envolvidos, desde a exequente até o juízo de primeiro grau.

Isso porque há precedentes desta Corte, exatamente para casos como o dos autos, onde se possibilitava a execução direta contra a seguradora desde a data da prolação da sentença (2006).

Como exemplo, cito precedente de 2002, da lavra do Ministro Ruy Rosado de Aguiar:

SEGURO. Acidente de veículo. Insolvência do causador do dano. Cobrança contra sua seguradora . Legitimidade. Insolvente o causador do dano, o crédito do lesado reconhecido em sentença pode ser cobrado diretamente da sua seguradora, a quem fora denunciada a lide, no limite do contrato. Não é requisito para a execução do contrato de seguro para cobertura de danos resultantes de acidente de trânsito o prévio pagamento por parte do segurado, quando ficar demonstrada essa impossibilidade pela insolvência do devedor. Recurso não conhecido .

(STJ - REsp: 397229 MG 2001/0164354-5, Relator.: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Data de Julgamento: 02/05/2002, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 12/08/2002 p. 220 RNDJ vol. 34 p. 144)

Posteriormente, em 2005, esta corte consolidou entendimento de que a seguradora, ao contestar o feito, mesmo na denúncia da lide, assumiria posição jurídica de litisconsorte passiva, podendo ser condenada de forma direta - sempre nos limites da apólice - mesmo que não fosse detectada insolvência do segurado.

A propósito:

CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE - CONTESTAÇÃO - CONDENAÇÃO DIRETA DA LITISDENUNCIADA - CPC, ART. 75, I - INTERPRETAÇÃO PRAGMÁTICA. - A seguradora-litisdenunciada ao oferecer contestação, assume posição de litisconsorte passiva do denunciante. Pode assim, ser condenada em conjunto com este, à indenização por acidente de trânsito . Esta é a interpretação correta e pragmática do Art. 75, Ido CPC.

(STJ - REsp: 275453 RS 2000/0088618-1, Relator.: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 22/02/2005, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 11/04/2005 p. 288)

Assim, a exequente poderia ter recorrido da sentença pugnando pela participação direta da seguradora no cumprimento de sentença.

Por outro lado, a segurada poderia ter notificado a seguradora a efetuar o pagamento, notadamente porque ela já havia pago parte dos valores incontroversos de forma espontânea.

Por fim, ciente do trânsito em julgado, poderia a seguradora entrar em contato com a exequente para dar cumprimento à sua obrigação, evitando-se assim, o acréscimo de juros e correção monetária.

Essa múltipla situação de erros impede o reconhecimento da supressio, que é a perda da possibilidade de exercer uma posição jurídica em razão da inércia prolongada do titular, quando essa omissão gera na outra parte uma legítima expectativa de que o direito não seria mais exercido.

Ora, não houve em momento algum legítima expectativa de desistência do pagamento da indenização, embora tanto exequente como segurada poderiam ter feito valer seu direito de forma mais célere.

Da mesma forma, e pelos mesmos motivos, não se pode reconhecer a prescrição intercorrente, uma vez que, nos estritos termos do título judicial formado, o prazo para a execução por parte da segurada, ante o não pagamento, não se iniciou.

Em face do exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para afastar o fundamento adotado pelo Tribunal de origem quanto à inadmissibilidade abstrata do seguro-garantia judicial e determinar que o juízo de primeiro grau examine a apólice apresentada à luz dos arts. 835, § 2º, e 848, parágrafo único, do Código de Processo Civil, admitindo-a como garantia do juízo se suficiente, formalmente regular, idônea e emitida em valor correspondente ao débito atualizado acrescido de trinta por cento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.178.147 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0401928-1

Número de Origem:

00022639020048240011 22639020048240011 50069794420238240000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUL AMÉRICA SANTA CRUZ PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADOS : PATRICIA YAMASAKI - PR034143

LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828

LEONARDO DE SOUZA NAVES BARCELLOS - PR065944

SOC. de ADV. WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANÇO & LOBO ADVOCACIA
MARIANE DE AMORIM - PR120744

RECORRIDO : LIDERBRÁS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : IGOR HENRIQUE SANTOS DE SOUZA RUEDA - DF046238

INTERES. : TEREZINHA MAESTRI LIRA

INTERES. : FERNANDO LUIS LIRA

INTERES. : GERUSA LIRA

ADVOGADOS : PATRÍCIA APARECIDA SCALVIM SCHMITZ - SC012259

RICARDO RODA - SC015690

PATRICK SCALVIM - SC019370

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUIZ RODRIGUES WAMBIER, pela parte: RECORRENTE: SUL AMÉRICA SANTA CRUZ PARTICIPAÇÕES S/A.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026